Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3092/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03129/2012
PROTOCOLO	**:**	1257691
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO DA ATA	**:**	CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECAPAGENS DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL, PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DE OBRAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE O ANO DE 2012.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULAR E LEGAL.

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2012, referente à Ata de Registro de Preços nº 004/2012, com o objetivo de contratar empresa especializada para recapagens de pneus da Frota Municipal, pertencentes às Secretaria de Obras Públicas e Educação, para consumo previsto durante o ano de 2012, e sendo que as prestações de serviços serão de forma parcelada, conforme as necessidades.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 1831/2012, onde:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 004/2012, (1ª fase), ressalvadas as falhas anteriormente apontadas, e, encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

Em exame dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2217/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa



n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

É o Relatório, passo a Decidir.

Do exame dos autos verificou-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, demonstrando com isso, que a presente Ata foi realizada de conformidade com as normas legais e regimentais.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exaurido pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão nº 006/2012, com fulcro no artigo 311, inciso II c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preço nº 004/2012, com base no artigo 311, inciso II c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

5- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 15 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr